



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0111031-7 (CNJ:0169414-75.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Brondani Auto Peças Ltda EPP
Réu: Brondani Auto Peças Ltda EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 30/08/2016

VISTOS.

A empresa **BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA. - EPP**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 00.664.942/0001-74**, ajuizou pedido de recuperação judicial em **22 de Agosto de 2016**, discorrendo sobre as causas que lhe levaram às dificuldades financeiras apontadas, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional. Pugnou por gratuidade judiciária ou para que as custas fossem pagas ao final do processo, bem como por provimentos liminares.

Juntou documentos às fls. 49/486.

Os pedidos referentes à gratuidade judiciária e pagamento das custas ao final do processo foram indeferidos à fl. 487, ocasião em que foi determinada parcial emenda da inicial, cumprindo a autora com a determinação de emenda à fl. 493.

A empresa autora interpôs agravo de instrumento frente à decisão proferida à fl. 487 no que tange à questão das custas, logrando êxito em obter antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido de ser agraciada com o benefício da gratuidade judiciária (fls. 491/492).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



EXAMINO.

Preambularmente, registro ciência acerca do agravo de instrumento interposto às fls. 493 e seguintes, bem como da decisão oriunda da 5ª Câmara Cível que concedeu à autora a gratuidade judiciária (fls. 491/492).

Mantenho a decisão objeto do recurso de agravo por seus próprios fáticos e jurídicos fundamentos, passando, de imediato, a decidir sobre o pedido de processamento da recuperação judicial.

Comporta deferimento a concessão do processamento da recuperação judicial da empresa requerente.

A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos



termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da recuperanda, até mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Passo à análise das medidas de urgência solicitadas.

Em relação à questão das chamadas travas bancárias, dispõe o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se subme-



terá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, preconiza o §1º do artigo 1.361 do Código Civil:

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Depreende-se, dos dispositivos legais em epígrafe, a ausência de dúvidas sobre a determinação legal acerca dos créditos garantidos por alienação fiduciária: desde que regularmente registrados, **não se submetem** ao regime recuperacional.

Assim decide o Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS CONTRATOS. I. Os créditos decorrentes de contrato



garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. II. No caso concreto, os documentos que instruíram o recurso demonstram a averbação no Registro de Títulos e Documentos dos contratos firmados pelas partes, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065425274, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)

Analisando todos os contratos firmados pela autora com diversas instituições financeiras, os quais se encontram juntados à inicial, verifico que **apenas um**, firmado com o Banco do Brasil e de número 124809113, no valor de R\$ 211.464,64, contém cláusula de garantia fiduciária de recebíveis e está regularmente registrado no Registro Civil de Títulos e Documentos, restando constituída a garantia fiduciária (fls. 308/324).

No particular, é de se dizer que muito embora seja verdade que o credor fiduciário ostenta posição privilegiada frente aos demais credores, tal privilégio é decisivo para o cálculo das taxas de juros que são praticadas nesse tipo de operação bancária, mais baixas que as usualmente praticadas à concessão de crédito para capital de giro, justamente em razão do baixo risco à instituição financeira.



Assim, estando tal contrato de cessão fiduciária de direitos de crédito devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente, prevalece o direito de propriedade fiduciária da instituição financeira sobre os recebíveis dados em garantia.

Insta registrar, desde já, que as travas bancárias não são consideradas bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Bens de capital são aqueles destinados à produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa diretamente; a disponibilidade de dinheiro em caixa é indispensável à sobrevivência da empresa, mas como recurso para fomento, de maneira indireta, e não como ferramenta à realização do objeto da empresa diretamente.

Os demais contratos firmados pela recuperanda com diversas instituições financeiras, ou contém cláusula de alienação de recebíveis mas não estão registrados, não restando configurada regularmente a propriedade fiduciária, ou são garantidos por aval, submetendo-se, dessa forma, à recuperação judicial, ou ainda não ostentam qualquer garantia. Em qualquer dos três casos, são créditos submetidos ao regime recuperacional. Portanto, é dever das instituições financeiras absterem-se de debitarem, nas contas da recuperanda, parcelas referentes a tais pactos bancários, os quais serão abaixo pormenorizada-mente discriminados.

Em relação ao pedido veiculado à fl. 48, item 5, referente aos Tabelionatos de Protestos, não comporta deferimento, pois a jurisdição não pode ser prestada “em tese”. Explico: muito embora seja verdade que não é lícito haver protestos de títulos de créditos da autora sujeitos à recuperação judicial, a análise dessa questão é do juízo da recuperação, não sendo viável impor ao notário tal responsabilidade.

Da forma como veio veiculado o pedido, pretende a empresa autora que seja emitida uma ordem judicial genérica, destinada a todos os tabelionatos de protestos de títulos, impedindo o protesto de títulos cujos créditos são



submetidos ao regime da recuperação judicial, transferindo, dessa forma, ao notário responsável pelo tabelionato a aferição de tal situação (se o crédito é ou não sujeito à recuperação), à margem do juízo da recuperação. Tal situação é inadmissível.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **BRONDANI AUTO PEÇAS LTDA. - EPP**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 00.664.942/0001-74**, e determino o que segue:

a) NOMEIO Administradora Judicial a sociedade **ESTEVEZ ADVOGADOS**, CNPJ 06.252.769/0001-83, end. Av. Carlos Gomes, 700, sala 611, Porto Alegre, RS, CEP 90480-000, cujo responsável é o bacharel **André Fernandes Estevez**, OAB/RS 63.335, telefone (51) 3331.1111, e-mail andre@estevez.adv.br, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

c) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora **por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial**, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,

d) DETERMINO à devedora que apresente, **mensalmente**, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver **autuação em apartado** dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;



e) **COMUNIQUE-SE** às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

f) **OFICIE-SE** à **Junta Comercial** para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

g) **INDEFIRO** a liminar em relação aos Tabelionatos de Protestos, na forma da fundamentação acima;

h) **DEFIRO A LIMINAR** referente às travas bancárias, devendo ser oficiado aos bancos SICREDI, SANTANDER, BANRISUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A para que liberem à recuperanda os valores referentes aos contratos abaixo elencados, por serem créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, na forma da fundamentação:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO (R\$)
SICREDI	B62130366-4 B62120363-5 B62130075-4	80.000,00 100.000,00 100.000,00
SANTANDER	00334364300000005830 00334364300000004910 00334364300000006130 00334364300000006150 00334364300000006140 00334364300000004950	43.600,00 110.000,00 50.000,00 30.000,00 15.000,00 249.000,00
BANRISUL	2016006500724811000006 2016006530104011000006 2015006530105711000001 2015006530104011000022 2014006530104131000002 2016006532100082000032 BBH0210004021381 s/nº 2016006530100361000001	250.000,00 59.900,00 50.000,00 100.000,00 3.666,66 106.000,00 63.610,30 101.948,46 58.000,00
CEF	1834826060000028-44 183482731000000247	517.968,47 330.000,00
BANCO DO BRASIL	124808202	A totalidade dos valores



	124808219 124808625 124808554 124808455 124807799 124808825 (e contratos correlatos, englobando a totalidade dos valores)	envolvendo tais contratos e contratos correlatos
--	---	--

i) FIXO, de forma provisória, honorários à Administradora Judicial em valor equivalente a 1% do valor dos créditos sujeitos ao regime recuperacional, tendo em vista a limitação contida no §5º do art. 24 da LRF, cuja forma de pagamento deverá ser estipulada entre as partes, sob pena de fixação pelo juízo com base nos balancetes a serem apresentados mensalmente.

Expeça-se edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em **60 dias**, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito